



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.099-B, DE 2019

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. VITOR LIPPI); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo; e pela rejeição das emendas apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. VITOR LIPPI).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (8)
- Parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - desenvolver atividade econômica de baixo e médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

§ 1º

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo e médio risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo e médio risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, adotando medidas para fomentar e tornar o mercado competitivo e, assim, gerar mais empregos e renda aos brasileiros.

Introduziu um viés desburocratizante para o empreendedor no país, visando a retomada do desenvolvimento e crescimento da economia. Para isso, instituiu mecanismos e garantias de livre mercado, trazendo segurança jurídica aos contratos e ao ambiente de negócios.

A desburocratização do Estado é uma importante política para incentivar o empreendedorismo e, assim, movimentar a economia. A diminuição do controle e do aparelho burocrático torna o ambiente econômico mais atraente não só para abertura de empreendimentos, como também para investimentos.

Nesse sentido, propomos que as atividades de médio risco sejam incluídas na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, pois não convém que o Estado dispenda seus escassos recursos controlando situações consideradas de médio risco, aplicando-se a não exigência de atos de liberação para o particular empreendedor nestes casos.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver

expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;

XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

a) (VETADO);

b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;

c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;

d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou

e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e

XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica:

I - às situações em que o preço de produtos e de serviços seja utilizado com a finalidade de reduzir o valor do tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II - à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições protegidas por lei federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, entende-se como restrito o grupo cuja quantidade de integrantes não seja superior aos limites específicos estabelecidos para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta, conforme estabelecido em portaria do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade

do Ministério da Economia.

§ 5º O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 6º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de marcas;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§ 7º A aprovação tácita prevista no inciso IX do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 9º (VETADO).

§ 10. O disposto no inciso XI do caput deste artigo não se aplica às situações de acordo resultantes de ilicitude.

§ 11. Para os fins do inciso XII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 6099, DE 2019

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6099/19, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, propõe inserir a atividade econômica de médio risco na Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa, ao livre exercício da atividade econômica e sobre a atuação reguladora do Estado sobre o exercício das atividades econômicas.

A proposta tem como escopo, para impulsionar o desenvolvimento de atividades econômicas, a inclusão de atividade de médio risco na Lei da Liberdade Econômica, a fim de dispensá-la da necessidade de atos de liberação pelo poder público.

Tendo em vista os direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de poder realizar atividades de desenvolvimento e crescimento econômico, a proposta busca a maior desburocratização no ambiente de negócios. O que, por fim, tornaria o ambiente econômico mais atraente para a abertura de novos empreendimentos, o estímulo de novos investimentos, contribuindo para a geração de empregos e pela maior competitividade do mercado.

O Projeto de Lei nº 6099/19 foi distribuído em 03/02/2020 às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Com o início desta legislatura foi redistribuído em 20/03/23, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado na mesma data, recebemos, em 27/04/23, a honrosa missão de relatar a proposição.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.



* C D 2 3 1 6 9 0 4 9 2 8 0 0 LexEdit

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A classificação das atividades econômicas em baixo, médio e alto risco tem como propósito mitigar a burocracia em torno de atividades empresariais, conferindo maior celeridade aos atos públicos que autorizam o funcionamento das atividades, assim como de sua fiscalização. Evitando, com isso, que as atividades de baixo e médio risco possam ser limitadas ou mesmo cerceadas, por atos públicos de liberação de atividades que são obrigatórios às atividades de maior complexidade e impacto ambiental e social.

As atividades econômicas implicam em impactos de ordem econômica, social e ambiental diversos, a depender da atividade exercida, dos produtos e insumos envolvidos, de mudanças tecnológicas e outros fatores. Com isso, surgiu a necessidade de se classificar de forma ampla as atividades em baixo, médio e alto risco, a fim de determinar os atos públicos de liberação das atividades, como o licenciamento, o alvará, vistorias prévias e indicações de requisitos de segurança. Considera-se, portanto, o ato público como qualquer ato exigido por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica.

A definição da classificação de risco, com a aferição sobre o risco que cada atividade implica, deve seguir determinadas premissas identificadas na Resolução nº 62/2020 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM. São parâmetros essenciais a busca pela racionalização, simplificação e uniformização de procedimentos para a liberação, a eliminação de exigências redundantes, a simplificação dos dados cadastrais e documentos, o tratamento jurídico adequado para cada uma das atividades econômicas conforme o grau de risco, a adoção de mecanismos para o licenciamento automático das atividades econômicas classificadas como de nível de risco II, médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado e a redução do tempo de espera para o licenciamento.

A Resolução nº 62, de 2020, define atividade de baixo, médio e alto risco, para fins de licenciamento sanitário de atividades econômicas. São de baixo risco (nível I) “atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica. As de médio risco (nível II ou baixo risco B) são as “atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente.” E as atividades de alto risco são as “atividades econômicas que exigem vistoria prévia e licenciamento sanitário antes do início do funcionamento da empresa.”



* C D 2 3 1 6 9 0 4 9 2 8 0 0 *lexEdit

São exemplos de atividades de médio risco, risco moderado, risco II ou “baixo risco B” de acordo com a Resolução nº 62, de 2020: a fabricação de farinha de mandioca e derivados, de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho, a fabricação de açúcar bruto, de embalagens de papel e o beneficiamento de arroz e de café.

A proposta visa apenas conceder às atividades econômicas classificadas como de médio risco, um processo mais célere para o início de suas atividades, quando se tratar de operação que utiliza exclusivamente propriedade privada própria ou de terceiros consensuais. Nesse sentido, tais atividades poderiam iniciar seu funcionamento sem a realização de vistoria prévia e emissão de licenciamento sanitário, mas sujeitas à fiscalização posterior para a continuidade de seu funcionamento. Ou seja, considera atividades que possuem uma escala reduzida de operação, tratando-se de micro empreendedores que buscam exercer uma atividade econômica.

Embora seja essencial a apuração das condições de segurança das atividades econômicas, as medidas de licenciamento não podem prejudicar o início ou a continuidade de tais atividades. Assim, compreendemos que a presente proposta deve prosperar, pois ela busca desburocratizar o processo de concessão de liberação das atividades econômicas, em especial de empreendedores médios e pequenos, que dispõe de recursos limitados e, por isso, utilizam de espaços privados ou de terceiros, para exercer uma atividade econômica.

Dessa forma, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6099, de 2019.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado VITOR LIPPI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 6.099, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.099/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 20/09/2023 16:08:42,593 - CDE
PAR 1 CDE => PL 6099/2019

PAR n.1



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6099, DE 2019

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6099/19, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, propõe inserir a atividade econômica de médio risco na Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas de proteção à livre iniciativa, ao livre exercício da atividade econômica e acerca da atuação reguladora do Estado sobre as atividades econômicas.

A proposta define que caso uma atividade de médio risco seja exercida exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, poderá ser dispensada a necessidade de atos de liberação da atividade econômica pelo poder público.

Diante da ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo e médio risco. O ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Fazenda acerca da edição da norma específica.

O Projeto de Lei nº 6099/19 foi distribuído em 03/02/2020 às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Com o início desta legislatura o projeto foi redistribuído em 20/03/23, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 21/09/23, recebemos, em 29/09/23, a honrosa missão de relatar a proposição. Ao fim do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às



8 9 6 0 8 0 0 *
* C D 2 5 5 2

atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata de tema de grande relevância ao buscar a maior desburocratização e simplificação das atividades de vigilância sanitária no ambiente de negócios, dando enfoque aos direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de realizar atividades de desenvolvimento e crescimento econômico. O que, por fim, torna o ambiente econômico mais atraente para a abertura de novos empreendimentos e investimentos, assim como estimula a formalização dos pequenos negócios.

Conforme bem argumenta o autor a desburocratização do Estado é uma importante ação para incentivar o empreendedorismo. Nesse sentido, os procedimentos de avaliação e autorização de funcionamento das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária podem ser aprimorados.

Assim sendo, a proposta motiva a reflexão acerca da burocracia na avaliação das condições de segurança sanitária das atividades econômicas frente à necessária celeridade para o início de um negócio. Entraves burocráticos impactam severamente a livre iniciativa e a motivação de empreender, já que podem onerar excessivamente um empresário que dispõe de recursos limitados para o início de uma atividade. As medidas de facilitação e simplificação também atendem ao propósito de estimular a regularização e formalização do microempreendedor, com a geração de empregos e a maior competitividade do mercado.

A definição da classificação de risco sanitário deve seguir determinadas premissas previstas em normas da Anvisa, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM. O Comitê é um órgão colegiado que tem como objetivo gerenciar a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, assim como regulamentar o registro e a legalização de empresários.

As atividades econômicas implicam em impactos de ordem econômica, social e ambiental diversos, a depender da atividade exercida, dos produtos e insumos envolvidos, de mudanças tecnológicas, ambientais e outros fatores. Com isso, surgiu a necessidade de se instituir um sistema de classificação para as atividades em baixo, médio e alto risco, a fim de determinar o grau de risco, considerando “o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica.”



A definição da classificação de risco sanitário deve seguir determinadas premissas previstas na Resolução nº 62/2020 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM. O Comitê é um órgão colegiado que tem como objetivo gerenciar a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, assim como de regulamentar o registro e a legalização de empresários.

A atual norma de classificação de risco sanitário, Resolução nº 62, 2020 define que as atividades econômicas de médio risco, para fins de licenciamento sanitário são “atividades que podem ser vistoriadas após o início do funcionamento da empresa, sendo neste caso, emitido licenciamento sanitário provisório”. Este licenciamento provisório é concedido imediatamente após o ato de registro empresarial. Sendo assim, a proposta de lei já está devidamente prevista. A emissão de licença provisória também está disposta no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) e na legislação que promove a facilitação para abertura de empresas (Lei nº 14.195/2021).

Este conjunto normativo também tem como referência as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006), pela Instrução Normativa nº 66/2020, que estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, de atividades sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco dependente de informação para fins de licenciamento, e pelas diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas (Lei nº 11.598/2007). O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI – é quem coordena o CGSIM que, por sua vez, integra a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Fazenda.

Importa destacar que a Resolução do CGSIM está passando por uma atualização quanto às atividades e suas classificações, mas os parâmetros essenciais são a racionalização, simplificação e uniformização de procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento sanitário, o estímulo e promoção da integração dos processos, procedimentos e dados, a linearidade do processo de registro e legalização de empresas, a disposição de informações, orientações e instrumentos sobre o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do licenciamento sanitário, a adoção de mecanismos para que as atividades econômicas de médio risco tenham procedimentos para licenciamento automático a partir dos atos declaratórios obrigatórios, a redução do tempo necessário para o licenciamento empresarial junto aos órgãos de vigilância sanitária nas unidades federativas e a orientação dos processos de trabalho em vigilância sanitária, no que se refere à priorização das atividades.

Observa-se, portanto, uma convergência normativa das legislações dispostas acerca das orientações de classificação de risco das



atividades e de sua autorização e fiscalização. Diante deste robusto sistema normativo e estrutura estatal para a classificação conforme as exigências sanitárias, regulamentação das empresas e sua fiscalização, restam-nos, consolidar as orientações dos órgãos conferindo maior legalidade e publicidade às normativas.

Nossa contribuição para aperfeiçoar o oportuno projeto com um texto substitutivo busca, entre os principais aprimoramentos incluídos, definir que a atuação do agente de fiscalização deve obedecer a diretrizes evidentes e inequívocas para que passe a ser predominante orientativa ao invés de punitiva, adequando a fiscalização para que a primeira visita seja orientadora com notificação para ajustes em prazo razoável. Quaisquer atos sancionatórios como multa ou suspensão de funcionamento deverão ocorrer em respeito ao princípio da razoabilidade e de acordo com a realidade socioeconômica, assegurando que as exigências de fiscalização sejam diferenciadas e atendam as possibilidades da realidade local. Sendo assim, a atuação do agente fiscalizador deve ser mais simples e previsível promovendo a fiscalização amigável e orientadora.

Dito isto, apresentamos um texto substitutivo aprimorando a proposta original para que a Lei de Liberdade Econômica contenha as orientações dispostas nas diretrizes da Anvisa, do DREI e do CGSIM facilitando a compreensão dos empreendedores acerca das normas de vigilância sanitária aplicáveis às atividades econômicas. Para assegurar a convergência quanto à regulamentação e classificação, a Anvisa será responsável pela atualização dos requisitos para identificação e classificação do grau de risco sanitário das ocupações e atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo e médio risco a ser observado na legislação federal, estadual, distrital, ou municipal específica, assim como as diretrizes do CGSIM e dos órgãos e instituições competentes.

O prazo para emissão e concessão de licenciamento sanitário será definido pela autoridade sanitária competente, observados os princípios da imparcialidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento específico.

Dessa forma, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6099, de 2019, na forma do substitutivo anexo, considerando que devemos estimular a correta observância das regras sanitárias aplicáveis às atividades econômicas, com o objetivo de facilitar a sua compreensão por parte dos empreendedores e promover uma fiscalização mais orientadora e que contribua para a adequação das atividades.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6099, DE 2019

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 para definir as diretrizes observadas para o livre exercício de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, das boas práticas sanitárias e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.” (NR)

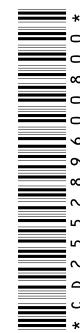
“Art. 2º

V – a racionalização e simplificação da regularização das atividades econômicas;

VI – a promoção de informações técnicas e orientações aos que exercem atividades econômicas.” (NR)

“Art. 3º

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, das boas práticas sanitárias e do trabalho, serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver disposição legal em contrário”. (NR)



* C D 2 5 5 2 8 9 6 0 0 8 0 0 *

“§1º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo:

I – ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo e médio risco a ser observado na legislação federal, estadual, distrital, ou municipal específica, assim como as diretrizes do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e dos órgãos e instituições competentes;” (NR)

.....

“III – na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco e de médio risco, a regulamentação será válida desde que não esteja em conflito ou divergente das disposições, requisitos e critérios adotados na legislação federal vigente ou em normas e regulamentos da CGSIM e demais órgãos e instituições competentes.” (NR)

.....

“§ 8º O prazo para emissão e concessão de licenciamento sanitário, considerando a classificação de riscos das atividades econômicas e das ocupações profissionais sujeitas à vigilância sanitária será definido pelo órgão ou autoridade sanitária competente, observados os princípios da impensoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento específico.” (NR)

“Art. 4º

X – instituir qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.” (NR)

“Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas e na forma da regulamentação editada pelos órgãos e instituições competentes:” (NR)

.....

“IV - promover a integração e uniformização de processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que



* C D 2 5 5 2 8 9 6 0 0 8 0 0 *



* C D 2 5 5 2 8 9 6 0 0 8 0 0 *

compõem o Sistema de Vigilância Sanitária, eliminando a duplicitade de exigências;

V - promover o estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos;

VI - reduzir o tempo necessário para o licenciamento sanitário junto aos órgãos de vigilância sanitária nas unidades federativas;

VII – para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, adotar os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios que deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que compõem a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

VIII - promover as condições mínimas exigíveis para a segurança da vida das pessoas, do meio ambiente e da propriedade, diante de riscos adversos à segurança sanitária;

IX - manter a disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e pela internet, ficha cadastral simplificada, da qual constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou de inscrição, de alteração e de baixa de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e de licenciamento e de autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou de inscrição, conforme a classificação de risco da atividade;

X – realizar as vistorias necessárias para a emissão de licenças e de autorizações de funcionamento que poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

XI – determinar que as licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação sejam considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

XII - adotar mecanismos para que as atividades econômicas classificadas como de nível de risco II, médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, tenham procedimentos para a concessão de licença provisória, a partir do fornecimento de



dados e declarações do empresário, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida, sem a necessidade de vistoria prévia, sendo passíveis de fiscalização e inspeção a qualquer momento no curso de suas atividades, na forma da regulamentação editada pelo CGSIM.” (NR)

.....

“§1º

III – o agente sanitário que realizar a fiscalização fica obrigado, durante o ato de inspeção, a orientar o estabelecimento acerca de mudanças e possíveis adequações;

IV – as orientações deverão vir de forma prioritária e anterior a quaisquer atos sancionatórios, como multa ou suspensão de funcionamento;

V – cabe ao agente estipular um prazo razoável para as adequações de acordo com as modificações propostas;

VI – as sanções cabíveis somente serão proferidas caso tenha ocorrido o procedimento de orientação, na qual há oportunidade prévia e em prazo razoável para as adequações serem cumpridas;

VII – a fiscalização deverá atuar em respeito ao princípio da razoabilidade e de acordo com a realidade socioeconômica, assegurando que as exigências de fiscalização sejam diferenciadas e atendam às possibilidades da realidade local;

VIII – a União, por meio da Anvisa, será responsável pela atualização dos requisitos para identificação e classificação do grau de risco sanitário das ocupações e atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, observados os objetivos da Lei e dos regulamentos vigentes; e

IX – prevalecerá a classificação de grau de risco sanitário estabelecida pela União, por meio de normas e regulamentos editados pela Anvisa, diante da ocorrência de divergência na identificação e classificação do grau de risco de uma ocupação profissional ou atividade econômica sujeita à vigilância sanitária entre os regulamentos sanitários vigentes e as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).” (NR)



* C D 2 5 5 2 8 9 6 0 8 0 0 *

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alteração na ordem dos incisos:

“Art. 3º

I –

II – desenvolver atividade econômica de médio risco que permite o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial e a partir dos atos declaratórios, sem a obrigação de vistoria prévia, emitindo-se o licenciamento provisório e ficando sujeita à fiscalização posterior;” (NR)

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

.....

“c) as normas de segurança sanitária próprias de cada atividade; e” (NR)

d) a legislação trabalhista.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado VITOR LIPPI

Relator



* C D 2 5 5 2 8 9 6 0 0 8 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6099, DE 2019

Emenda ao PL 6099/2019 que altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Substitutivo altera o art. 3º, inciso II da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de forma a que seja permitido a toda pessoa, natural ou jurídica desenvolver atividade econômica de médio risco imediatamente após o ato de registro empresarial e a partir dos atos declaratórios, sem a obrigação de vistoria prévia, emitindo-se o licenciamento provisório e ficando sujeita à fiscalização posterior.

Trata-se de ampliação de enorme impacto e gravidade da Lei da Liberdade Econômica ao equiparar atividades de médio risco a atividades de baixo risco, o que pode trazer graves impactos sociais, vulnerando tanto consumidores e usuários quanto os trabalhadores envolvidos nessas atividades.

O sentido da norma na forma proposta é permitir que atividades de médio risco sejam exercidas sem a necessidade de qualquer ato de licenciamento, o que, de per si, já evidencia a sua gravidade. Uma atividade de médio risco é aquela que apresenta um perigo constante, ou seja, há uma maior probabilidade de ocorrência de situações indesejadas e, assim, aumenta o risco de exposição do trabalhador a situações perigosas.

A Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, define como atividades de médio risco as “as atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da



empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente”, e enumera como tais, entre outras, fabricação de gases industriais, fabricação de produtos químicos inorgânicos e orgânicos, fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, fabricação de aditivos de uso industrial, fabricação de embalagens de vidro, fabricação de produtos cerâmicos refratários e não-refratários, fabricação de embalagens metálicas, fabricação de máquinas e equipamentos, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, coleta de resíduos perigosos, tratamento e disposição de resíduos perigosos, atividades de limpeza e muitas outras, em que é evidente a sujeição do trabalhador a agentes nocivos ou riscos à saúde.

Assim, não se pode, genericamente, dispensar a exigência de medidas preventivas por parte do Poder Público vinculadas ao ato de liberação da atividade econômica, em atividades de médio risco, a pretexto de permitir a sua “desburocratização.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Alexandre Lindenmeyer
Deputado PT/RS



* C D 2 5 2 8 4 2 2 7 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6099, DE 2019

Emenda ao PL 6099/2019 que altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “**e médio**” constante da redação dada pelo art. 1º do Substitutivo aos Incisos II e III do §1º do art. 3º Lei 13.874/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos incisos II e III do § 1º do art. 3º da Lei da Liberdade Econômica tem como objetivo permitir que atividades de médio risco, a serem definidas por ato do Poder Executivo federal, possam ser exercidas “sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica”.

A regra geral está contida no inciso I do “caput” do art. 3º, mas ela, ali, se dirige apenas a atividades de baixo risco.

O sentido da norma na forma proposta é permitir que atividades de médio risco sejam exercidas sem a necessidade de qualquer ato de licenciamento, o que, de per si, já evidencia a sua gravidade. Uma atividade de médio risco é aquela que apresenta um perigo constante, ou seja, há uma maior probabilidade de ocorrência de situações indesejadas e, assim, aumenta o risco de exposição do trabalhador a situações perigosas.

A Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, define como atividades de médio risco as “as atividades econômicas que comportam vistoria posterior ao início do funcionamento da empresa, de forma a permitir o exercício contínuo e regular da atividade econômica, sendo que para essas atividades será emitido licenciamento sanitário provisório pelo órgão competente”, e enumera como tais, entre outras, fabricação de gases industriais,



* C D 2 5 6 2 6 6 0 0 5 1 0 0 *

fabricação de produtos químicos inorgânicos e orgânicos, fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, fabricação de aditivos de uso industrial, fabricação de embalagens de vidro, fabricação de produtos cerâmicos refratários e não-refratários, fabricação de embalagens metálicas, fabricação de máquinas e equipamentos, atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, coleta de resíduos perigosos, tratamento e disposição de resíduos perigosos, atividades de limpeza e muitas outras, em que é evidente a sujeição do trabalhador a agentes nocivos ou riscos à saúde.

Assim, não se pode, genericamente, dispensar a exigência de medidas preventivas por parte do Poder Público, vinculadas ao ato de liberação da atividade econômica, a pretexto de permitir a sua “desburocratização”.

Por isso, deve ser mantida a atual regra de que somente atividades de baixo risco estejam sujeitas a essa flexibilização.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Alexandre Lindenmeyer
Deputado PT/RS



* C D 2 5 6 2 6 6 0 0 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6099, DE 2019

Emenda ao PL 6099/2019 que altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do art. 4º-A da Lei nº 13.874, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação:

“VIII - promover as condições **necessárias** para a segurança da vida das pessoas, do meio ambiente e da propriedade, diante de riscos adversos à segurança sanitária”

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao novo inciso VIII do art. 4º-A da Lei da Liberdade econômica prevê que é dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas “promover as condições mínimas exigíveis para a segurança da vida das pessoas, do meio ambiente e da propriedade, diante de riscos adversos à segurança sanitária”.

O conceito de “condições mínimas” já é, por si só, problemático: ele não precisa atender ao que seja necessário, ou adequado, para a segurança da vida das pessoas, do meio ambiente e da propriedade. A legislação ambiental, quando trata de tema correlato, requer sempre a adoção das medidas necessárias à prevenção ou correção de danos ambientais, e a legislação trabalhista, prevê sempre a necessidade da adoção de exames e medidas necessários à proteção do trabalhador. O próprio inciso X do art. 4º proposto pelo Substitutivo adota a expressão “necessária” quando se refere a vistorias para a emissão de licenças e de autorizações de funcionamento.



* C D 2 5 6 7 3 7 3 2 8 3 0 0 *

Assim, entendemos que seja adequado corrigir-se a redação do inciso, de forma a que seja dever do poder público adotar as medidas necessárias – e não “mínimas” – à proteção da saúde, da vida, do meio ambiente e da propriedade.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Alexandre Lindenmeyer
Deputado PT/RS

Apresentação: 09/04/2025 18:37:07.387 - CICS
ESB 3/2025 CICS => PL 6099/2019
ESB n.3/2025



* C D 2 2 5 6 7 3 7 3 2 8 3 2 8 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256737328300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6099, DE 2019

Emenda ao PL 6099/2019 que altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 3º da Lei 13.874, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, a seguinte alteração ao § 2º:

“Art. 3º

.....

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, ou, nos demais casos, com caráter prioritariamente orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, **ou quando a lavratura do auto for imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.**

JUSTIFICAÇÃO

No § 1º, a Lei 13.874 define limitação à atuação dos órgãos fiscalizadores, em atividade de baixo risco, impedindo a fiscalização orientadora ou preventiva.

Note-se que a Lei Complementar nº 123, no seu art. 55, já prevê que a fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse



procedimento. O § 1º daquele artigo prevê que “será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.”

Ainda que a norma vigente seja positiva em certos aspectos, ao assegurar que no caso de atividade econômica de baixo risco a fiscalização se dará somente a posteriori ou em caso de denúncia, indo além dos casos já previstos, entendemos que deva ser preservada a regra tanto de permitir a fiscalização preventiva e orientadora, como o critério de dupla visita, no caso de fiscalização trabalhista. Ademais, impõe-se inserir na previsão legal as hipóteses de lavratura do auto de infração ser imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou quando envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado.

Assim, estarão sendo atendidos tanto o interesse no incentivo ao empreendedor, como o da proteção social.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Alexandre Lindenmeyer
Deputado PT/RS



* C D 2 5 0 4 8 3 7 4 6 2 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6099, DE 2019

Emenda ao PL 6099/2019 que altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 3º da Lei 13.874, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, o seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....
§ ... Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam às hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, **segurança e saúde do trabalhador e defesa agropecuária**, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

”

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória nº881, que se converteu na Lei 13.874, afastava da aplicação dos princípios da liberdade econômica as hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberia, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

Contudo, ela deixava de incluir no mesmo rol de exceções atividades de mesma relevância e interesse público, como a **segurança e saúde do trabalhador, e a defesa agropecuária**. Ao final, o dispositivo foi suprimido, com ressalvas pontuais



* C D 2 5 4 6 5 3 2 7 0 0 *

constantes do art. 3º, § 3º, 6º, 7º e 10, mas sem o alcance necessário à proteção do Poder de Polícia do Estado.

Dessa forma, para que atividades que envolvam tais riscos não fiquem ao alvedrio do mercado, e não sujeitas a autorização prévia e sua normatização, é necessário o ajuste ora proposto, com a inclusão do novo parágrafo proposto.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Alexandre Lindenmeyer
Deputado PT/RS



* C D 2 2 5 4 6 6 5 3 2 7 0 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6099, DE 2019

Emenda ao PL 6099/2019 que altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 3º da Lei 13.874, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, a seguinte alteração ao inciso IV:

“Art. 3º

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, **consolidadas em orientação normativa, parecer aprovado por instâncias superiores, súmula administrativa ou jurisprudência consolidada**, observado o disposto em regulamento, e ressalvados os casos de decisão expressamente motivada que deixe aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepe de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 3º da Lei da Liberdade Econômica, a pretexto de assegurar isonomia de tratamento entre os administrados, acaba por mitigar, de forma exagerada, a capacidade de a Administração exercer o poder de polícia.

A atual Lei do Processo Administrativo – Lei nº 9.784, de 1999 – já dá o tratamento adequado a essas questões. A isonomia e a imparcialidade são pressupostos constitucionais da validade do ato, e, assim, não pode a Administração, discricionariamente, aplicar entendimentos divergentes para casos análogos.

Contudo, o art. 50 da Lei 9.784 prevê em seu inciso VII que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos



* C D 2 5 4 9 5 5 5 1 8 5 0 0 *

jurídicos, quando, “deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais”,

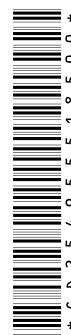
Assim, para casos excepcionais, em que esteja presente a motivação expressa, a Administração pode adotar solução distinta daquela estabelecida em precedentes, expressos na **jurisprudência firmada sobre a questão, pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais**.

Veja-se que um simples caso não pode firmar a jurisprudência, e impedir que a Administração, examinando outros casos, decida de forma diversas. A exagerada padronização de decisória imposta pelo art. 3º, IV, impede que a própria Administração reconheça erro em decisão anterior, o que seria um absurdo.

Assim, propomos que a redação vigente seja corrigida e seja limitada aos casos em que tais interpretações tenham sido objeto de manifestações com esse caráter e, assim, expressem entendimentos já consolidados e firmados pela Administração.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Alexandre Lindenmeyer
Deputado PT/RS



* C D 2 2 5 4 9 5 5 5 1 8 5 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6099, DE 2019

Emenda ao PL 6099/2019 que altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 3º da Lei 13.874, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, a seguinte alteração ao inciso VI:

“Art. 3º

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, **em mercados ou atividades não sujeitas a atuação de órgãos reguladores**, quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.874, em seu art. 3º, inciso V, prevê como direito de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#) “desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos”.

Ao inserir esse princípio da liberdade econômica a Lei desconhece que que, em setores, mercados ou atividades sujeitas a regulação por émio de órgãos reguladores, as normas são emanadas de autorização legislativa, mas tem caráter infralegal.



Assim, uma empresa na área de energia, saúde, telecomunicações, setor financeiro, seguros privados, previdência complementar, mineração, petróleo e gás, estariam sujeitos apenas a cumprir o disposto na legislação primária, e não nas normas regulatórias, podendo alegar a “obsolescência” dessas normas, por terem caráter infralegal.

Trata-se, sem dúvida, de um enorme risco para a sociedade, que precisa ser corrigido, nos termos da presente emenda.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Alexandre Lindenmeyer
Deputado PT/RS



* C D 2 2 5 2 1 2 2 2 3 1 9 5 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6099, DE 2019

Emenda ao PL 6099/2019 que altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, inserindo a atividade econômica de médio risco.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 2º da Lei 13.874, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, a seguinte alteração ao inciso III:

“Art. 2º

.....

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, **ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias.**”

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”



* C D 2 5 9 6 8 0 9 5 6 9 0 0 *

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III da Lei 13.874 deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala da Comissão, 09 de abril de 2025.

Alexandre Lindenmeyer
Deputado PT/RS



* C D 2 5 9 6 8 0 9 5 6 9 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6099, DE 2019

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para definir as diretrizes observadas para o livre exercício de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6099/19, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, propõe inserir a atividade econômica de médio risco na Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas de proteção à livre iniciativa, ao livre exercício da atividade econômica e acerca da atuação reguladora do Estado sobre as atividades econômicas.

A proposta define que caso uma atividade de médio risco seja exercida exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, poderá ser dispensada a necessidade de atos de liberação da atividade econômica pelo poder público.

Diante da ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo e médio risco. O ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Fazenda acerca da edição da norma específica.

O Projeto de Lei nº 6099/19 foi distribuído em 03/02/2020 às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Com o início desta legislatura o projeto foi redistribuído em 20/03/23, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Indústria, Comércio e Serviços, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 21/09/23, recebemos, em 29/09/23, a honrosa missão de relatar a proposição.

À proposta foram apresentadas 8 emendas do Deputado Alexandre Lindenmeyer. A emenda nº 1 sugere suprimir o art. 2º, para retirar a proposta de licenciamento provisório. A emenda nº 2 propõe que a atividade de médio risco que não tenha o direito ao licenciamento provisório e sujeição à fiscalização posterior.



* C D 2 5 4 6 3 9 0 4 3 3 0 0 *

A emenda nº 3 propõe a alteração do termo “condições mínimas exigíveis” para o termo “necessárias” para o dispositivo que prevê como dever da administração pública a promoção de condições mínimas exigíveis para a segurança da vida das pessoas, do meio ambiente e da propriedade, diante de riscos adversos à segurança sanitária.

A emenda nº 4 propõe a inclusão da previsão de fiscalização quando “for imperiosa para a proteção da segurança e saúde do trabalhador, ou envolver a ocorrência de trabalho infantil ou trabalho forçado”.

A emenda nº 5 sugere que não se aplica, como direito de toda pessoa natural ou jurídica, para o seu desenvolvimento econômico, as hipóteses que envolverem segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, segurança e saúde do trabalhado e defesa agropecuária, e que caberá, quando solicitada à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a imperiosidade da restrição.

A emenda nº 6 propõe que os agentes econômicos devem “receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, consolidadas em orientação normativa, parecer aprovado por instâncias superiores, súmula administrativa ou jurisprudência consolidada, observado o disposto em regulamento, e ressalvados os casos de decisão expressamente motivada que deixe aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepe de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.”

A emenda nº 7 sugere que seja direito de toda pessoa natural ou jurídica para o exercício das atividades econômicas desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços, mesmo em mercados ou atividades não sujeitas a atuação de órgãos reguladores, na ausência de normas infralegais atualizadas.

A emenda nº 8 propõe que a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas será ressalvada diante da plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



* C D 2 5 4 6 3 3 0 0 4 3 3 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6099/2019 trata de um tema relevante ao buscar a desburocratização e simplificação das atividades de vigilância sanitária no ambiente de negócios. A proposta reforça os direitos de pessoas físicas e jurídicas de desenvolverem atividades econômicas de forma mais simples e célere, criando um ambiente mais atrativo para novos empreendimentos e investimentos, e estimulando a livre iniciativa e a formalização de pequenos negócios.

Como bem destacado pelo autor da proposta, a redução da burocracia estatal é essencial para incentivar o empreendedorismo. Os procedimentos de avaliação e autorização sanitária podem e devem ser aprimorados para que a livre iniciativa não seja indevidamente restringida por processos lentos ou excessivamente onerosos, especialmente para micro e pequenos empreendedores.

A definição da classificação de risco sanitário deve seguir determinadas premissas previstas em normas da Anvisa, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM. O Comitê é um órgão colegiado que tem como objetivo gerenciar a Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, assim como regulamentar o registro e a legalização de empresários. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI – é quem coordena o CGSIM que, por sua vez, integra a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Fazenda.

As atividades econômicas implicam em impactos de ordem econômica, social e ambiental diversos, a depender da atividade exercida, dos produtos e insumos envolvidos, de mudanças tecnológicas, ambientais e outros fatores. Com isso, surgiu a necessidade de se instituir um sistema de classificação para as atividades em baixo, médio e alto risco, a fim de determinar o grau de risco, considerando “o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica.” A definição da classificação de risco sanitário segue as premissas previstas na Resolução nº 62/2020 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

A proposta encontra respaldo em um arcabouço normativo consolidado, que inclui:

- Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- Lei nº 14.195/2021 (facilitação da abertura de empresas);



* C D 2 5 4 6 3 9 0 4 3 3 0 0 *

- Lei nº 11.598/2007 (simplificação e integração dos registros empresariais);
- Resolução nº 62/2020 do CGSIM; e
- Normas da Anvisa, do DREI e do CGSIM, que já preveem a classificação de risco das atividades e modelos de licenciamento compatíveis com o risco sanitário.

Sendo assim, já está prevista a classificação de risco sanitário das atividades e mecanismos como o licenciamento provisório para atividades de risco médio, com fiscalização posterior.

O substitutivo que apresentamos visa reforçar esse marco legal, tornando a atuação fiscalizatória mais orientadora e menos punitiva, com prazos razoáveis para a adequação antes da aplicação de sanções, com respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, além de garantir que os empreendedores tenham clareza quanto às normas aplicáveis.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que:

- Emendas nº 1 e 2 aniquilariam o avanço regulatório importante para o setor produtivo, especialmente para micro e pequenos empreendedores, ao impedir que atividades de risco controlável se beneficiem de modelos mais eficientes de licenciamento, sem abrir mão do controle estatal posterior e da responsabilização por descumprimentos.
- Emendas nº 3, 4, 5, 6 e 7 criam excessos ou redundâncias que já estão adequadamente disciplinadas nas normas infralegais vigentes, podendo gerar mais lentidão nos processos administrativos, insegurança jurídica e, com isso, entraves à liberdade econômica.
- Emenda nº 8, embora bem-intencionada, ao reforçar genericamente o poder de polícia do Estado, corre o risco de contrariar o espírito da Lei de Liberdade Econômica, prejudicando práticas como o licenciamento provisório, já previsto em normas infralegais.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 6099/2019, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas apresentadas, reafirmando a importância de uma fiscalização orientadora e eficiente, em benefício da segurança sanitária e do ambiente empreendedor no país.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



* C D 2 5 4 6 3 9 0 4 3 3 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6099, DE 2019

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 para definir as diretrizes observadas para o livre exercício de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, garantindo que a fiscalização seja prioritariamente orientadora e anterior a quaisquer atos sancionatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, das boas práticas sanitárias e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 2º

V – a racionalização e simplificação da regularização das atividades econômicas;

VI – a promoção de informações técnicas e orientações aos que exercem atividades econômicas.” (NR)



* C D 2 5 4 6 3 3 9 0 4 3 3 0 0 *

“Art. 3º

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e das boas práticas sanitárias, serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver disposição legal em contrário”. (NR)

.....
“§1º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo:

I – ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo e médio risco a serem observadas na legislação federal, estadual, distrital, ou municipal específica, assim como as diretrizes do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e dos órgãos e instituições competentes;” (NR)

.....
“III – na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco e de médio risco, a regulamentação será válida desde que não esteja em conflito ou divergente das disposições, requisitos e critérios adotados na legislação federal vigente ou em normas e regulamentos da CGSIM e demais órgãos e instituições competentes.” (NR)

.....
“§ 8º O prazo para emissão e concessão de licenciamento sanitário, considerando a classificação de riscos das atividades econômicas e das ocupações profissionais sujeitas à vigilância sanitária, será definido pelo órgão ou autoridade sanitária competente, observados os princípios da imparcialidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento específico.” (NR)

“Art. 4º

X – instituir qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.” (NR)



* C D 2 5 4 6 3 3 9 0 4 3 3 0 0 *

“Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas e na forma da regulamentação editada pelos órgãos e instituições competentes:” (NR)

“IV - promover a integração e uniformização de processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem o Sistema de Vigilância Sanitária, eliminando a duplicidade de exigências;

V - promover o estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos;

VI - reduzir o tempo necessário para o licenciamento sanitário junto aos órgãos de vigilância sanitária nas unidades federativas;

VII – para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, adotar os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios que deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades, no âmbito das respectivas competências.

VIII - promover as condições mínimas exigíveis para a segurança da vida das pessoas, do meio ambiente e da propriedade, diante de riscos adversos à segurança sanitária;

IX - manter a disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e pela internet, ficha cadastral simplificada, da qual constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou de inscrição, de alteração e de baixa de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e de licenciamento e de autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou de inscrição, conforme a classificação de risco da atividade;

X – realizar as vistorias necessárias para a emissão de licenças e de autorizações de funcionamento que poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

XI – determinar que as licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação sejam considerados válidos até o



* C D 2 5 4 6 3 9 0 4 3 3 0 0 *

cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

XII - adotar mecanismos para que as atividades econômicas classificadas como de nível de risco II, médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, tenham procedimentos para a concessão de licença provisória, a partir do fornecimento de dados e declarações do empresário, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida, sem a necessidade de vistoria prévia, sendo passíveis de fiscalização e inspeção a qualquer momento no curso de suas atividades, na forma da regulamentação editada pelo CGSIM.” (NR)

.....

“§1º

.....

III – o agente sanitário que realizar a fiscalização fica obrigado, durante o ato de inspeção, a orientar o estabelecimento acerca de mudanças e possíveis adequações;

IV – as orientações deverão vir de forma prioritária e anterior a quaisquer atos sancionatórios, como multa ou suspensão de funcionamento;

V – cabe ao agente estipular um prazo razoável para as adequações de acordo com as modificações propostas;

VI – as sanções cabíveis somente serão proferidas caso tenha ocorrido o procedimento de orientação, na qual há oportunidade prévia e em prazo razoável, para as adequações serem cumpridas;

VII – a fiscalização deverá atuar em respeito ao princípio da razoabilidade e de acordo com a realidade socioeconômica, assegurando que as exigências de fiscalização sejam diferenciadas e atendam às possibilidades da realidade local;

VIII – a União, por meio da Anvisa, será responsável pela atualização dos requisitos para identificação e classificação do grau de risco sanitário das ocupações e atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, observados os objetivos da Lei e dos regulamentos vigentes; e

IX – prevalecerá a classificação de grau de risco sanitário estabelecida pela União, por meio de normas e



* C D 2 5 4 6 3 9 0 4 3 3 0 0 *

regulamentos editados pela Anvisa, diante da ocorrência de divergência na identificação e classificação do grau de risco de uma ocupação profissional ou atividade econômica sujeita à vigilância sanitária entre os regulamentos sanitários vigentes e as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alteração na ordem dos incisos:

“Art. 3º
I –

II – desenvolver atividade econômica de médio risco que permite o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial e a partir dos atos declaratórios, emitindo-se o licenciamento provisório e ficando sujeita à fiscalização posterior, sem prejuízo da obrigatoriedade observância da legislação trabalhista vigente, especialmente as normas relativas à saúde e segurança do trabalho;” (NR)

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

.....
“c) as normas de segurança sanitária próprias de cada atividade; e” (NR)

“d) a legislação trabalhista, especialmente normas relativas à saúde e segurança do trabalho”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



* C D 2 2 5 4 6 3 3 9 0 4 3 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.099, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.099/2019, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo 1/2025 da CICS, da Emenda ao Substitutivo 2/2025 da CICS, da Emenda ao Substitutivo 3/2025 da CICS, da Emenda ao Substitutivo 4/2025 da CICS, da Emenda ao Substitutivo 5/2025 da CICS, da Emenda ao Substitutivo 6/2025 da CICS, da Emenda ao Substitutivo 7/2025 da CICS, e da Emenda ao Substitutivo 8/2025 da CICS, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Julio Lopes, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6099, DE 2019

Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 para definir as diretrizes observadas para o livre exercício de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, garantindo que a fiscalização seja prioritariamente orientadora e anterior a quaisquer atos sancionatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico, das boas práticas sanitárias e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.” (NR)

“Art. 2º

V – a racionalização e simplificação da regularização das atividades econômicas;

VI – a promoção de informações técnicas e orientações aos que exercem atividades econômicas.” (NR)



* C D 2 5 2 8 4 2 7 0 9 3 0 0 *

“Art. 3º

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e das boas práticas sanitárias, serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver disposição legal em contrário”. (NR)

.....
“§1º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo:

I – ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo e médio risco a serem observadas na legislação federal, estadual, distrital, ou municipal específica, assim como as diretrizes do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e dos órgãos e instituições competentes;” (NR)

.....
“III – na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco e de médio risco, a regulamentação será válida desde que não esteja em conflito ou divergente das disposições, requisitos e critérios adotados na legislação federal vigente ou em normas e regulamentos da CGSIM e demais órgãos e instituições competentes.” (NR)

.....
“§ 8º O prazo para emissão e concessão de licenciamento sanitário, considerando a classificação de riscos das atividades econômicas e das ocupações profissionais sujeitas à vigilância sanitária, será definido pelo órgão ou autoridade sanitária competente, observados os princípios da impensoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento específico.” (NR)

“Art. 4º

X – instituir qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.” (NR)



* C D 2 5 2 8 4 2 7 0 9 3 0 0 *

“Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas e na forma da regulamentação editada pelos órgãos e instituições competentes:” (NR)

.....

“IV - promover a integração e uniformização de processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem o Sistema de Vigilância Sanitária, eliminando a duplicidade de exigências;

V - promover o estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos;

VI - reduzir o tempo necessário para o licenciamento sanitário junto aos órgãos de vigilância sanitária nas unidades federativas;

VII – para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, adotar os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios que deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades, no âmbito das respectivas competências.

VIII - promover as condições mínimas exigíveis para a segurança da vida das pessoas, do meio ambiente e da propriedade, diante de riscos adversos à segurança sanitária;

IX - manter a disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e pela internet, ficha cadastral simplificada, da qual constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou de inscrição, de alteração e de baixa de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e de licenciamento e de autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou de inscrição, conforme a classificação de risco da atividade;

X – realizar as vistorias necessárias para a emissão de licenças e de autorizações de funcionamento que poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

XI – determinar que as licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação sejam considerados válidos até o



* C D 2 5 2 8 4 2 7 0 9 3 0 0

cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado.

XII - adotar mecanismos para que as atividades econômicas classificadas como de nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado, tenham procedimentos para a concessão de licença provisória, a partir do fornecimento de dados e declarações do empresário, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida, sem a necessidade de vistoria prévia, sendo passíveis de fiscalização e inspeção a qualquer momento no curso de suas atividades, na forma da regulamentação editada pelo CGSIM." (NR)

.....

"§1º

.....

III – o agente sanitário que realizar a fiscalização fica obrigado, durante o ato de inspeção, a orientar o estabelecimento acerca de mudanças e possíveis adequações;

IV – as orientações deverão vir de forma prioritária e anterior a quaisquer atos sancionatórios, como multa ou suspensão de funcionamento;

V – cabe ao agente estipular um prazo razoável para as adequações de acordo com as modificações propostas;

VI – as sanções cabíveis somente serão proferidas caso tenha ocorrido o procedimento de orientação, na qual há oportunidade prévia e em prazo razoável, para as adequações serem cumpridas;

VII – a fiscalização deverá atuar em respeito ao princípio da razoabilidade e de acordo com a realidade socioeconômica, assegurando que as exigências de fiscalização sejam diferenciadas e atendam às possibilidades da realidade local;

VIII – a União, por meio da Anvisa, será responsável pela atualização dos requisitos para identificação e classificação do grau de risco sanitário das ocupações e atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, observados os objetivos da Lei e dos regulamentos vigentes; e

IX – prevalecerá a classificação de grau de risco sanitário estabelecida pela União, por meio de normas e



regulamentos editados pela Anvisa, diante da ocorrência de divergência na identificação e classificação do grau de risco de uma ocupação profissional ou atividade econômica sujeita à vigilância sanitária entre os regulamentos sanitários vigentes e as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM)." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alteração na ordem dos incisos:

"Art. 3º

I –

II – desenvolver atividade econômica de médio risco que permite o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial e a partir dos atos declaratórios, emitindo-se o licenciamento provisório e ficando sujeita à fiscalização posterior, sem prejuízo da obrigatoriedade observância da legislação trabalhista vigente, especialmente as normas relativas à saúde e segurança do trabalho;" (NR)

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

.....
"c) as normas de segurança sanitária próprias de cada atividade; e" (NR)

"d) a legislação trabalhista, especialmente normas relativas à saúde e segurança do trabalho". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente



* C D 2 5 2 8 4 2 7 0 9 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO